

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 05/10/2020 A 09/10/2020

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Servidor público. Remoção. Requisitos do art. 36, inciso III, da Lei 8.112/1990 não preenchidos. Estado de saúde do servidor. Necessidade de laudo médico.*

Na remoção a pedido do servidor por motivo de sua própria saúde ou de dependente, é necessário que haja comprovação dessa condição por junta médica oficial, consoante prevê expressamente o art. 36, inciso III, b, da Lei 8.112/1990. A remoção por motivo de saúde, seja do servidor, de filho, cônjuge ou dependente, necessita de laudo pericial oficial que comprove a situação alegada, não se prestando a esse fim, ainda mais em antecipação da tutela, atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte. Unânime. (AI 1040118-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/10/2020.)

*Agravo de instrumento do ente público federal devedor, em execução/cumprimento de sentença, para reforma da decisão que afastou o cancelamento(RPV/precatório e depósitos) previsto no art. 2º e/ou art. 3º da Lei 13.463/2017. Prestígio ao provimento Cogor-CJF 3/2018.*

Deve-se adotar o comando do Provimento Cogor-CJF 3/2018, que, interpretando o art. 2º da Lei 13.463/2017 (cancelamento de precatório/RPV sem levantamento há mais de 02 anos), afirma, para o fim de orientar as instituições financeiras gestoras, estarem excluídos do cancelamento os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, pois, diante de tal obstáculo, não se configura inércia do credor, já que a não movimentação teria advindo de circunstâncias alheias à vontade. Unânime. (AI 1015828-53.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/10/2020.)

*Revisão de benefício. Regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. Limitação do período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Tema/repetitivo 999. Aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação desta última lei. Definiu-se, assim, o entendimento de que a regra transitória, que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, apenas será aplicada se mais benéfica ao segurado. Quando não se mostrar mais favorável, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício. Unânime. (Ap 0002594-06.2016.4.01.3801 - PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/10/2020.)

*Servidor público. Concurso de remoção. Polícia Rodoviária Federal. Limitador de saída regionalizado. Violação da ordem classificatória no certame. Art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.*

A remoção de servidores deve ser pautada pelo mesmo critério de classificação em concursos públicos, previsto no inciso IV do art. 37 da Constituição, dando-se preferência àqueles mais bem classificados. A desconsideração da antiguidade no processo de remoção não é razoável, visto que frustra a justa expectativa de remoção do servidor e afeta a relação de confiança que deve reger a relação servidor-administração. O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao criar critério que prevê a desclassificação do certame dos servidores que excederem o limite de saída de cada regional e/ou delegacia, viola a regra constitucional de preferência na ordem classificatória, já que elimina do certame o servidor que obteve pontuação superior à de outro. Precedentes da Turma. Unânime. (Ap 0063872-52.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/10/2020.)

*Pensão por morte. Óbito do companheiro. Trabalhador rural. União estável após separação. demonstração. Dependência econômica presumida. Termo inicial. Data do óbito.*

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC). Pressupõe a vida em comum, no domicílio conjugal (art. 1.566). Ainda que haja certidão de casamento registrando separação do casal, comprovado que a ex-esposa passou a viver em união estável com o ex-marido, no mesmo domicílio, após a separação e que esse relacionamento perdurou até o óbito do segurado, ela faz jus a pensão por morte. Unânime. (Ap 1003467-48.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/10/2020.)

## Terceira Turma

*Corrupção ativa e passiva. Funcionário público prevalendo-se do cargo de chefe/gestor de projeto de assentamento do Incra. Ato de ofício infringindo dever funcional. Declarações de posse falsas. Concurso formal imperfeito. Princípios da fundamentação das decisões judiciais e da individualização da pena. Culpabilidade. Consequências. Motivos.*

Comete o crime de corrupção passiva agravada pela prática de ato de ofício infringindo dever funcional (art. 317, § 1º, do CP) o servidor público que, na condição chefe/gestor de projeto de assentamento do Incra inseriu (por duas vezes) declarações falsas de posse em documentos públicos, em troca de vantagem econômica indevida, com o fim de garantir o assentamento dos corruptores ativos. Da mesma forma, praticam o crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP) os particulares que pagaram a vantagem indevida àquele servidor público. É correto o exame negativo das consequências do crime de corrupção passiva quando o acusado, com sua conduta delituosa, provoca o agravamento dos conflitos pela obtenção de terras no local onde lhe cabia pacificar, além de provocar descrédito quanto à regularidade, imparcialidade e legalidade dos processos e procedimentos conduzidos pelo Incra, diante das notícias difundidas na região de que o seu gestor “agilizava a regularização” de lotes em troca de vantagem econômica. Unânime. (Ap 0005674-22.2014.4.01.4100, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 06/10/2020.)

*Contrabando de cigarros de procedência estrangeira. CP, § 1º, d, do art. 334. Condenação. Dosimetria da pena. Condenações definitivas. Exasperação tanto a título de maus antecedentes quanto de personalidade. Motivação inidônea. Bis in idem. Desconsideração da personalidade.*

A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base em elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar desvio de personalidade. Segundo o STJ, eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Os antecedentes sociais do réu não podem se confundir com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos

próprios. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a personalidade desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de *bis in idem*. Unânime. (Ap 0002524-60.2014.4.01.3800, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 06/10/2020.)

*Tráfico internacional de pessoas e quadrilha. Art. 231 e 288 do CP. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016. Vítimas menores de idade. Presunção de vulnerabilidade. Proteção constitucional à criança e ao adolescente. Art. 227 da Constituição Federal.*

À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/2016, somente há tráfico de pessoas se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. Sendo as vítimas menores de idade, embora a atual lei não faça mais menção ao fato de ser essa vulnerabilidade presumida, se as circunstâncias relacionadas à fraude (engodo) para levá-las não fossem convincentes, remanesceria a presunção de abuso das menores. O abuso, no caso, nasce da idade das vítimas e de sua condição social, por tratar-se de adolescentes com baixa ou nenhuma instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação. O aparente consentimento das menores sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual não as coloca fora da proteção constitucional (art. 227) que o ordenamento jurídico confere à criança e adolescente. Unânime. (Ap 0006020-34.2012.4.01.3100, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 06/10/2020.)

*Peculato. art. 312, § 1º, combinado com o art. 327, ambos do Código Penal. Subtração de objetos postais. Correios. Correspondências remetidas pela Caixa Econômica Federal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública.*

A conduta do agente que, na condição de auxiliar logístico de centro de tratamento de cartas e encomendas dos Correios, subtrai correspondências endereçadas a clientes da Caixa Econômica Federal não pode ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade quando, aparentemente, os objetos postais subtraídos são cartões bancários, podendo o recorrido provocar expressivo dano aos destinatários e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Inaplicável o princípio da insignificância à hipótese. Unânime. (RSE 0000969-77.2019.4.01.3300, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 06/10/2020.)

## Quarta Turma

*Crime ambiental. Arts. 40 (causar danos a unidades de conservação, entre outras áreas) e 56 da Lei 9.605/1998. Entorno de unidade de conservação. Princípio da consunção.*

Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 40 e 56 da Lei 9.605/1998, haja vista que são condutas distintas e autônomas, uma vez que o armazenamento de substância tóxica em desconformidade com a legislação (art. 56) não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução dos atos do crime previsto no art. 40 da referida lei, nem é elemento essencial deste, expressa ou tacitamente. Unânime. (Ap 0004551-14.2013.4.01.4200, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 06/10/2020.)

*Estelionato praticado contra o INSS. Art. 171, § 3º, do CP. Elemento subjetivo do tipo (dolo). inexistência. Princípio jurídico in dubio pro reo.*

Revelados fortes indicativos de que a investigada não tinha condições de entender a natureza ilícita da conduta ou de realizar, por si só, os atos que ensejaram a concessão indevida do benefício previdenciário, a que acreditava ter direito, a subscrição no requerimento administrativo e a confissão, como o único elemento de prova constituído em juízo, são insuficientes para comprovar o elemento subjetivo do tipo penal (dolo).

Prevalece o princípio jurídico *in dubio pro reo* em relação ao crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP), sobretudo ao tratar-se de pessoa sem instrução formal, que teria sido persuadida por terceiro, possivelmente integrante de organização criminosa. Unânime. (Ap 0002404-09.2017.4.01.3801, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 06/10/2020.)

*Proibição de posse e porte de arma de fogo. Medida cautelar diversa da prisão.*

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares devem ser aplicadas, entre outras hipóteses, para evitar a prática de infrações penais, como a suspensão de posse e porte de arma de fogo de todos os réus de uma operação policial, ante a comprovação da ocorrência de diversas situações nas quais elas têm sido ou podem vir a ser utilizadas para coagir (art. 344 do Código Penal) testemunhas e agentes públicos, de modo a obstar o regular andamento da instrução processual. Além disso, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, conforme regras do art. 4º, I, da Lei 10.826/2003, é preciso declarar a efetiva necessidade da arma, e ainda comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Unânime. (RSE 0002882-40.2019.4.01.3803, rel. des. federal Néviton Guedes, em 05/10/2020.)

## Quinta Turma

*Concurso público. ECT. Cargo de carteiro. Candidato reprovado em exame médico pré-admissional. Inaptidão física constatada com base em eventos futuros e incertos. Impossibilidade.*

É incabível que candidato seja considerado inapto para o exercício da profissão de carteiro em atestado médico que se fundamentou em suposições, baseando-se na mera possibilidade de no futuro a patologia acarretar uma limitação. No exame deve ser levada em conta a aptidão do candidato para exercer o cargo no momento da admissão, não podendo a avaliação médica considerar o autor inapto devido a eventos futuros e incertos. Precedentes. Unânime. (Ap 0000850-45.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/10/2020.)

*Poder de polícia. Proibição de venda de bebida alcoólica. Rodovia federal. Medida Provisória 415/2008. Lei 11.705/2008. Área urbana. Inaplicabilidade.*

Esta Corte Regional possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a proibição de venda varejista ou oferta de bebida alcoólica às margens de rodovia, conforme o art. 2º da Lei 11.705/2008, apenas atinge as localidades em área rural, não atingindo as áreas em zonas urbanas. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0005136-96.2008.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/10/2020.)

*Ação de cobrança. Prestação de serviços. Administração de cartões de crédito. Comprovação da contratação do serviço. Desbloqueio e uso do cartão. Pagamento de faturas. Cobrança de encargos abusivos e ilegais. Ausência de demonstração. Recurso repetitivo.*

A cobrança dos encargos da mora é lícita quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração e questionamento da abusividade das cláusulas contratuais. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1003648-40.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 07/10/2020.)

*Ingresso no Colégio Militar. Dependente de militar temporário reformado por invalidez. Concurso de admissão. Desnecessidade. Interpretação da norma regulamentar. Direito à matrícula.*

Comprovado que o estudante é dependente de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, reformado por invalidez, a sua matrícula em colégio militar independe de processo seletivo, conforme previsão contida no inciso III, do art. 52, do Regulamento dos Colégios Militares, uma vez que a legislação de regência, nas hipóteses específicas em que se admite a reforma por invalidez de militares temporários, não distingue tais militares e os de carreira. Precedente. Unânime. (ApReeNec 1027419-65.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 07/10/2020.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Tribunal Regional Federal. Prova objetiva. Atribuição de pontos a candidato por meio de decisão judicial inter partes. Extensão dos efeitos da sentença a outros candidatos. Impossibilidade.*

Não tem direito líquido e certo à isonomia o candidato que pretende a obtenção dos pontos atribuídos a outros, favorecidos por decisão judicial que anulou questões, porque a referida decisão somente operou efeitos para os candidatos específicos, não sendo possível estender seus efeitos, sob pena de extrapolar o pedido, configurando violação do art. 472 do CPC. Precedente. Unânime. (Ap 1000072-89.2017.4.01.3821 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 05/10/2020.)

*Plano de saúde. Tratamento médico. Concessão judicial. Possibilidade. Indevida negativa de cobertura.*

Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, colocando em risco a vida do consumidor. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0021376-69.2013.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 05/10/2020.)

## Sétima Turma

*Fundef. Destaque de honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios. Essa matéria, especificamente, não se reveste de índole constitucional, logo não justificando a intervenção do STF para dirimir questões a ela relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda que versa sobre o recebimento de complementação de verbas do Fundef e sua utilização obrigatória na área da educação. Deve-se, assim, em face dessa apontada inconstitucionalidade, refutar todas as pretensões de utilização dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, vedado o destaque ou reserva de parte de seu montante. Precedente do STF. Unânime. (AI 1033692-75.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 06/10/2020.)

*Cumprimento (desmembrado) de sentença transitada em julgado em ação coletiva ajuizada por associação de servidores públicos. Integral acolhimento do pedido deduzido. Homologação dos cálculos apresentados em conformidade ao respectivo título exequendo. Renitência à satisfação da obrigação. Vilipêndio à efetividade da prestação jurisdicional.*

A inadvertida renitência do ente público devedor em quitar o débito que se lhe exige, apegando-se a uma tese sucessivamente rechaçada, se constitui em vilipêndio ao escopo de obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Dada a inexistência de qualquer vilipêndio ao amplo plexo de interesses públicos, rescai reprovável a indefinida postergação da satisfação do crédito, fim último da ação de cumprimento de sentença. Precedente. Unânime. (AI 1038158-78.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 06/10/2020.)

*Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Pagamento do débito fiscal. Erro no preenchimento (código incorreto). Extinção da dívida. Expedição da certidão. Possibilidade. Honorários advocatícios devidos.*

Não é razoável a negativa de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF ao contribuinte em razão de erro não essencial no momento da quitação, consistente na incorreta especificação de código na respectiva guia, estando demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo pagamento do débito. Precedentes do TRF 1ª Região e TRF 3ª Região. Unânime. (ApReeNec 0006596-95.2011.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 06/10/2020.)

*Cadastro específico do INSS – CEI. Obra de engenharia. Certidão de regularidade fiscal (CND/CPD-EN). Informações incorretas e recolhimento a menor. Impossibilidade de emissão da certidão.*

À luz de precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, que possui orientação assente no sentido de que não é cabível expedir certidão negativa de débito (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na guia de recolhimento e nas informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0003786-53.2016.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 06/10/2020.)

*Utilização das plataformas de informações sobre contribuintes inadimplentes (Infojud). Exaurimento das diligências extrajudiciais. Desnecessidade. Aplicação do entendimento adotado na utilização do Bacenjud (tese firmada em sede de recurso repetitivo no STJ).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que a utilização do Sistema Bacenjud passou a dispensar a necessidade de exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Firmou, ainda, aquela Corte em sua jurisprudência que o mesmo entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Infojud e ao Renajud, porque são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, sendo desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1031495-16.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kassio Marques, em 06/10/2020.)

*Diferenças salariais pagas em atraso. URV. Imposto de renda devido por magistrada do Poder Judiciário Estadual. Exigência de crédito tributário. Art. 157, I, da CF/1988. Ilegitimidade da União.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, reconheceu que os estados da federação são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações propostas por servidores estaduais versando sobre imposto de renda, em razão da destinação do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos a eles pagos. Quanto aos magistrados integrantes do Poder Judiciário Estadual, a União e seus respectivos agentes não têm legitimidade/competência para adotar medidas destinadas à cobrança de imposto de renda sobre remunerações de servidores/magistrados estaduais, que deixaram de ser objeto de retenção na fonte pelo próprio Estado, responsável pelo seu desconto e seu beneficiário, com base em lei local por ele editada. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0032475-47.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 06/10/2020.)

*Alienação de imóvel após inscrição na dívida ativa. Lei complementar 118/2005. Fraude à execução caracterizada. Bem de família. Impenhorabilidade afastada.*

O Superior Tribunal de Justiça ressaltou o entendimento firmado em recurso repetitivo no sentido de que a presunção de fraude à execução fiscal ocorre com a inscrição do débito em dívida ativa e é absoluta, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente, mesmo em casos onde houve apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda. Entende a Corte Superior, que não obstante se alegue tratar-se de bem de família, caracterizada a fraude à execução é de mister o afastamento de sua impenhorabilidade. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1002131-96.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 06/10/2020.)

## Oitava Turma

*Dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Súmula 435/STJ. Inclusão de corresponsável no polo passivo. Possibilidade. Data do fato gerador. Irrelevância. Termo inicial da prescrição da pretensão de redirecionamento. Dissolução irregular presumida. REsp 1.201.993/SP, em recurso repetitivo.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, sob o regime de recurso repetitivo (Tema 444), posicionou-se no sentido de que se a dissolução irregular

da pessoa jurídica devedora for superveniente à sua citação válida, o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal terá início a partir da data da prática do ato inequívoco indicador da pretensão de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, da dissolução irregular presumida, ressaltando que, em qualquer hipótese, para a caracterização da prescrição, faz-se necessária a demonstração da inércia da Fazenda Pública no curso do lustro prescricional. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0064619-17.2013.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/10/2020.)

*Ação cautelar ajuizada depois da execução fiscal para suspender exigência de crédito tributário e obter certidão negativa. Descabimento.*

A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor do Enunciado Sumular 112 desta Corte. Descabe ajuizamento de ação cautelar depois da execução fiscal para suspender exigência de crédito tributário e obter certidão negativa. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0050600-11.2010.4.01.0000, rel. des. federal Novély Vilanova, em 05/10/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)